



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.000275/2009-90
Recurso nº 890.829 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.963 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÕES INDEVIDAS
Recorrente JOSE CARLOS PESUTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

A dedução de pensão alimentícia está condicionada à comprovação de que foi estabelecida em decisão judicial ou em acordo homologado judicialmente e que os pagamentos ocorreram, dentro dos limites estabelecidos judicialmente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 20 a 27, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$9.827,12, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de deduções pleiteadas a título de dependentes (R\$1.516,32), de despesas médicas (R\$ 11.793,60), contribuição à previdência privada (R\$1.131,07), despesas com instrução (R\$ 2.373,84) e pensão alimentícia (R\$ 26.638,29).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 05), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 31):

(...) que em momento algum deixou de atender ao chamado da Receita; que compareceu levando os documentos solicitados os quais não foram recebidos por discricionariedade do agente; que anexa a mesma documentação que foi apresentada na época da primeira notificação. Dando continuidade à impugnação. contesta item por item do que fora glosado: Dependentes, Despesas Médicas. Previdência Privada. Instruções e Pensão Alimentícia.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 8ª Turma da DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 30 a 35, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que restabeleceu as seguintes deduções: dependentes (R\$ 1.516,32), de despesas médicas (R\$ 4.248,66), contribuição à previdência privada (R\$1.131,07), despesas com instrução (R\$ 2.373,84) e pensão alimentícia (R\$16.138,32, relativa aos filhos).

No tocante à pensão pleiteada como paga ao ex-cônjuge, destacou:

O acordo homologado judicialmente coloca a pensão à Valéria Bollini de Moraes como condicional, ou seja, completada a maioridade dos filhos e conclusão de curso universitário, cessando a pensão alimentícia, convencionam que a partir destas condições, passará a contribuir em favor de Valéria Bollini de Moraes, se esta necessitar, com 10% (dez por cento) de seus vencimentos líquidos.

Portanto, não ficou homologado a obrigatoriedade de pagamento de pensão à mesma, a não ser naquelas condições. as quais não foram comprovadas no presente autos. O que se observa neste ano-calendário é que o contribuinte ainda paga pensão aos filhos, assim, pelo menos uma das condições não foi

implementada, tendo o contribuinte, se pago a pensão a mesma, pagou por liberalidade, não podendo ser deduzido.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/10/2010 (fls. 38), o contribuinte apresentou, em 05/11/2010, o Recurso de fls. 40 a 47, argumentando, em síntese, que teve despesas odontológicas no valor de R\$84,00 (CAASP) e pagamento de mensalidades de plano de saúde, bem como participação do beneficiário no total de R\$11.709,60 (Fundação CESP). Quanto à pensão alimentícia, pondera que não foi aceita a dedução referente ao pagamento devido à ex-esposa, Valéria Bollini de Moraes, CPF 051.026.868-44, em decorrência de acordo homologado judicialmente, no valor de R\$10.499,97, conforme recibos de fls. 07 a 09. Entende desmedida a argumentação de que *"simples recibos assinados, não são hábeis a comprovar que de fato despendeu numerário, ou, não comprovam a transferência do numerário..."*. Discorre acerca de seus motivos para pagar a pensão judicial e invoca julgados do Conselho de Contribuintes e jurisprudências para robustecer seu argumento de que faz jus à dedução em questão.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 49, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O interessado pleiteia despesas médicas referentes a plano de saúde e a tratamento odontológico a que teria se submetido.

Insta frisar que, nos termos do inciso II, alínea "a", §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Observa-se, portanto, que para se acatar uma despesa médica como dedutível é necessário que o contribuinte ou seus dependentes efetivamente tenham recebido serviços médicos e que tenha havido o correspondente pagamento pelo contribuinte.

No caso, as autoridades julgadoras de primeira instância, examinando os documentos de fls. 09 e 10, acataram, além das despesas odontológicas no valor de R\$84,00 (recibo de fls. 10), as mensalidades de plano de saúde referentes ao contribuinte (R\$2.500,50) e seu dependente (R\$1.036,89), bem como a co-participação de ambos nos serviços pagos (R\$605,13 e R\$22,14, respectivamente), totalizando R\$4.248,66.

Em sede de recurso voluntário, o interessado não logrou apresentar nenhum novo elemento de prova apto a demonstrar que faria jus a dedução em montante superior ao acima mencionado, devendo ser mantido o entendimento exposto no acórdão recorrido.

No tocante à dedução de pensão alimentícia, são dedutíveis, no ajuste anual, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250, de 1995).

Ou seja, para que o interessado se beneficie da dedução acima, é necessário que reste comprovado nos autos não só os desembolsos a esse título, mas também que a pensão foi estabelecida em decisão judicial ou em acordo homologado judicialmente. Esclareça-se que, na hipótese de terem sido efetuados pagamentos em valores superiores ao estabelecido na decisão judicial ou no acordo homologado judicialmente, tais excedentes configuram-se como liberalidade do alimentante e não são dedutíveis no ajuste anual.

No caso, analisando os documentos de fls. 15 a 18, verifica-se que, como destacado no acórdão recorrido e relatado acima, não ficou homologado a obrigatoriedade de pagamento de pensão à Valéria Bollini de Moraes, a não ser após a maioridade dos filhos e a conclusão de curso universitário, na hipótese de a ex-esposa necessitar. Ora, no exercício em exame, o contribuinte ainda pagava pensão aos filhos. Desse modo, os pagamentos efetuados à Valéria Bollini de Moraes foram feitos por liberalidade, não podendo ser deduzidos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende